

PROCESSO	- A. I. N° 298579.0001/17-6
RECORRENTE	- ADVANCE BAHIA DIST. DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS EIRELI
RECORRIDA	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO	- RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 5ª JJF nº 0032-05/18
ORIGEM	- INFRAZ FEIRA DE SANTANA
PUBLICAÇÃO	- INTERNET: 18/07/2019

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO CJF N° 0154-12/19

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO PARCIAL DO IMPOSTO. ENTRADAS INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. RECOLHIMENTO A MENOS. Infração reconhecida. O sujeito passivo pede apenas sua quitação mediante Certificado de Crédito Fiscal, pleito este de natureza administrativa, incompatível com a competência jurisdicional do CONSEF. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVÍDO**. Decisão não unânime.

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Recurso Voluntário interposto pela autuada em razão do Acórdão 5ª JJF N° 0032-05/18, que julgou Procedente o Auto de Infração, lavrado em 29/03/2017, para exigir ICMS no valor histórico de R\$58.131,91, em razão de uma única infração, descrita a seguir.

INFRAÇÃO 01 - 07.15.02: Recolheu a menor o ICMS antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas com fins de comercialização, referente aos meses de janeiro, abril, maio, julho, agosto e outubro de 2012; fevereiro, março, maio, agosto, setembro e outubro de 2013 na forma do demonstrativo às fl.07 dos autos. Lançado ICMS no valor de R\$58.131,91, com enquadramento no artigo 12-A, da Lei nº 7.014/96, mais multa de 60% tipificada no artigo 42, inc.II, alínea “d”, do mesmo diploma legal.

A 5ªJunta de Julgamento Fiscal (JJF) apreciou a lide no dia 22/02/2018 (fls.32 a 33) e decidiu pela Procedência, por unanimidade. O acórdão foi fundamentado nos seguintes termos:

“VOTO

Inicialmente, constato que o presente Processo Administrativo Fiscal está revestido das formalidades legais no que preceitua o RPAF/99, onde não foi constatada violação ao devido processo legal, sendo o imposto, a multa e suas bases de cálculo, apurados consoante os levantamentos e documentos acostados aos autos, em que considero suficientes para formação de minha convicção, não ensejando qualquer outra produção de prova na forma do que dispõe o art. 147, inciso I, alínea “a” do RPAF, aprovado pelo Decreto nº 7.629 de 09/07/99, onde não foi constatada qualquer violação ao devido processo legal e à ampla defesa do contribuinte, o qual exerceu o seu direito com plenitude, reconhecendo integralmente a infração imputada, requerendo seu pagamento através Certificado de Crédito Fiscal, mediante o Processo de nº 090673/2017-3, que diz ter anexado aos autos.

Verifico que foi imputado ao contribuinte autuado o cometimento de apenas uma infração, que versa sobre o recolhimento a menor do ICMS antecipação parcial, no valor de R\$58.131,91, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, adquiridas com fins de comercialização, referente aos meses de abril, maio, julho, agosto e outubro de 2012; fevereiro, março, maio, agosto, setembro e outubro de 2013, na forma do demonstrativo às fl. 07 dos autos, com enquadramento no artigo 12-A, da Lei nº 7.014/96, mais multa de 60% tipificada no artigo 42, inc. II, alínea “d”, do mesmo diploma legal.

O sujeito passivo não objeta sobre o mérito da autuação, nem tampouco o montante do débito apurado no demonstrativo acostado às fls.7 dos autos, que faz parte integrante do CD/Mídia de fls. 7-A. Na realidade, o defendant pede apenas sua quitação mediante Certificado de Crédito Fiscal, de emissão da empresa “Gujão Alimentos Ltda”, com embasamento legal no art. 317 inciso II, alínea “a”, do RICMS/BA, publicado pelo Decreto nº 13.780/12, que assim dispõe:

Art. 317. Os créditos fiscais acumulados nos termos do § 4º do art. 26 da Lei nº 7.014, de 4 de dezembro de 1996, poderão ser:

II - transferidos a outros contribuintes para pagamento de débito decorrente de:

a) autuação fiscal e notificação fiscal;(Grifos acrescidos)

Sobre tal pedido, em que pese não ser atribuição de nossa competência, no julgamento da lide, quanto definir a forma de quitação do débito fiscal, não observo objeção na legislação acima apresentada, porém, o procedimento de quitação não é simplesmente de compensação, mas sim, de solicitação formal, por parte do autuado, para a repartição fazendária emitir o Certificado de Crédito do ICMS, com fins de utilização para pagamento do Auto de Infração nº 298579.0001/17-6 em tela, conforme dispõe o art. 199, inciso I do RICMS/BA, publicado pelo Decreto nº 13.780/12.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.”

Inconformado, com fundamento no art.169, I, “b” do Decreto nº 7.629/1999 (Regulamento do Processo Administrativo Fiscal da Bahia), o contribuinte interpôs Recurso Voluntário às fls.44 a 50, mediante o qual aduz as seguintes razões.

Após discorrer acerca do dever jurídico de pagar tributos, e fazer breves referências aos princípios jurídicos administrativos, afirma que são totalmente verossímeis os fatos elencados pelo Fiscal Autuante no Auto de Infração em questão, especialmente os fatos impugnados. Alega, entretanto, que o Auto de Infração que ora se combate não se configura, uma vez que, a Recorrente realizou a sua quitação, com base no art.108, § 2º, III do RICMS/BA.

Argumenta que a exigência do presente crédito tributário é descabida porque, a despeito do reconhecimento do ilícito, por parte do Sujeito Passivo, a Recorrente, conforme explicitado oportunamente, em suas razões de defesa, apresentou pedido de quitação do crédito tributário mediante Processo número:11679520174, protocolado pela empresa “Gujão Alimentos Ltda” requerendo a emissão de Certidão de Crédito Fiscal (ICMS) em nome da Requerente, destinada à quitação do crédito tributário lançado.

Ora, explica que, em nenhum momento, manifestou o interesse de negar as infrações que reconheceu, desde a sua defesa, entretanto não pretende também realizar pagamento em duplicidade de crédito devido, visto que já ingressou com pedido de quitação do mesmo, mediante os números de processo acima descritos.

Pondera que, em que pese o reconhecimento do débito objeto do presente recurso voluntário, a Recorrente requereu a suspensão da sua inscrição em dívida ativa face ao pedido de quitação, bem como a quitação total do Auto de Infração nº 298579.0001/17-6, com redução das multas e acréscimo nos termos do art.919, I do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 6.284/97, consoante processo número: 116795/2017-4, solicitando emissão de Certificado de Créditos Fiscais (ICMS), nos termos do art.108, § 2º, III do RICMS/BA.

Diante do exposto, requer: a) Que sejam reiterados todos os termos da defesa como se aqui estivessem. Reforma da decisão no sentido de reconhecer o pagamento nos termos do art.108, § 2º, III do RICMS/BA e sua consequente homologação; b) Requer ainda que lhe sejam deferidos todos os meios de provas permitidas em Direito “ex-vi” do art. 5º, do inc.XXXIII e LV da Constituição Federal, indicando de logo a juntada posterior de documentos inclusive em contra prova, ouvida de testemunhas, cujo rol oportunamente apresentará, para que, enfim, seja o presente Auto de Infração julgado totalmente improcedente, ou seja, dando-se pela improcedência, tudo como é de Lei de direito e de justiça.

Termos em que, pede deferimento.

O conselheiro Marcelo Mattedi e Silva declarou-se impedido.

VOTO

A única conduta autuada foi descrita como “Recolheu a menor o ICMS antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas com fins de comercialização,...”. O Sujeito Passivo não negou os fatos que lhe foram atribuídos, tendo mesmo admitido que a acusação fiscal é verídica, conforme se depreende da leitura de trecho de sua peça recursal, à folha 49 do processo, abaixo reproduzido.

“...Ora, a Recorrente em nenhum momento manifestou o interesse de negar as infrações que reconheceu, desde a sua DEFESA, entretanto não pretende também realizar pagamento em duplicidade de crédito devido, visto

que já ingressou com pedido de quitação do mesmo, mediante os números de processo acima descritos.”

Tendo admitido que cometeu o ato ilícito que lhe foi atribuído, é possível concluir, sem maiores delongas, que inexiste lide a ser dirimida por este órgão julgador, a despeito da interposição do presente recurso voluntário.

Assim, outra decisão não cabe senão declarar que se encontra caracterizada a infração e julgar procedente o presente lançamento.

Embora admita o cometimento do ilícito apontado, o Sujeito Passivo adota atitude contraditória, pois pretende ver julgado improcedente o auto de infração ao argumento de que já solicitara a sua quitação.

É de ver que a intenção declarada do Contribuinte em efetuar a quitação do crédito tributário lançado não desnatura, em absolutamente nada, o presente lançamento, constituindo-se, o seu pedido, em mera petição de cunho administrativo, cujo atendimento deve ser realizado pelos órgãos competentes da administração tributária.

Deve, portanto, se não já o foi, ser encaminhado pedido nesse sentido à Inspetoria Fazendária de sua circunscrição, com fins de impedir a inscrição do débito em Dívida Ativa. Não cabe, todavia, fazê-lo a este colegiado, cuja competência institucional se limita ao julgamento dos litígios decorrentes de lançamentos de tributos e aplicação de penalidades. Necessário que se estabeleça, portanto, uma pretensão estatal resistida pelo particular para que se firme a competência deste órgão. Não existindo, mais, a resistência do Sujeito Passivo, cessa a atuação desse Conselho de Fazenda que deve dar, assim, a sua missão por cumprida.

Assim, julgo procedente o auto de infração, mantendo a Decisão recorrida.

Do exposto, NEGO PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, devendo ser encaminhado o Sujeito Passivo aos órgãos da Administração Tributária, competentes, para atendimento do seu pleito administrativo.

VOTO DISCORDANTE

Chamou-me a atenção a fundamentação recursal, deduzida pelo contribuinte-recorrente. Este aduzira constar dos autos demonstração de pagamento do montante integral do débito constituído por meio do auto de infração; todavia, de modo contraditório, incoerente, inconcludente, o recorrente formulara pedido recursal pela total improcedência da autuação.

Concluiu o Dr. Relator pelo não-provimento do recurso.

Com a devida vênia, pedi licença para examinar os autos. É que, ao que me pareceu no momento, a conclusão pelo não-provimento do recurso na hipótese dos autos entra em rota de colisão com a fundamentação.

Explico.

A melhor técnica processual tende a afirmar que quando a fundamentação das razões recursais não guardam relação de coerência com o pedido recursal formulado, tem-se hipótese clássica de inconcludência (da pretensão recursal) e, assim, de inépcia:

A inépcia (ou inaptidão) da petição inicial gira em torno de defeitos vinculados à causa de pedir e ao pedido; são defeitos que não apenas dificultam, mas impedem o julgamento do mérito da causa.
(...)

O § 1º do art. 330 do CPC traz algumas hipóteses de inépcia.

(...)

III) Quando da narração dos fatos não decorre logicamente o pedido.

A petição inicial tem de ser coerente. Se o pedido não resulta logicamente da causa de pedir, há contradição, hipótese de inépcia. Um bom exemplo: o autor pede a invalidade do negócio em razão do inadimplemento; inadimplemento não é causa de invalidade, mas de resolução.(DIDIER JR., Fredie. *Curso de Direito Processual Civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento.* 19. ed. Salvador: Jus

Podivm, 2017, p. 634).

O pedido há, enfim, de ser coerente, ou seja, deve ser consequência jurídica prevista para a causa de pedir aduzida. Pedido que não decorre da causa de pedir implica inépcia da petição inicial, também como já examinado. (Ibidem, p. 639).

Ora, a concludência (ou coerência) de qualquer postulação é pressuposto de admissibilidade da formulação da pretensão. Se a fundamentação da peça postulatória, toda ela, não guarda relação de causalidade jurídica, de coerência, de concludência com a pretensão deduzida, tem-se que a postulação não merece sequer ser conhecida. Cuida-se no caso de inadmissibilidade da postulação, que o jargão processual conduz ora ao “julgamento sem resolução do mérito” (em fase de cognição de piso, no processo civil), ora ao “arquivamento” (linguagem usual no âmbito do processo administrativo, equivalente ao julgamento sem resolução do mérito), ou ao “não-conhecimento do recurso”.

Insta saudar o nobre julgador que, ante o espírito do Novo Direito Processual Civil, inaugurado com a publicação da Lei nº 13.105, de 16.3.2015 (CPC), empenhou-se em proferir julgamento de mérito ao recurso que perante si foi apresentado. Essa é a demanda dos tempos atuais. A Sociedade espera ver dos órgãos julgadores que profiram, sempre que possível, decisões de mérito acerca das pretensões ante si formuladas, tendo por fundamento a disposição do art. 4º do CPC. É o que parte da doutrina tem nomeado de “princípio da primazia da resolução de mérito”:

O processo (ou fase) de conhecimento foi projetado pelo legislador para resultar em um julgamento de mérito. Por essa razão, essa espécie de julgamento é considerada o fim normal dessa espécie de processo ou fase procedural. Naturalmente, nem sempre isso é possível no caso concreto, devendo o sistema conviver com o fim anômalo do processo ou fase de conhecimento, que se dá por meio da sentença terminativa (art. 485 do Novo CPC).

Tendo sido o objetivo do legislador, ao criar o processo ou fase de conhecimento, um julgamento de mérito, naturalmente essa forma de final é preferível à anômala extinção sem tal julgamento, motivada por vícios formais. Somente essa distinção entre fim normal e anômalo já seria suficiente para demonstrar que há um natural interesse no julgamento do mérito no processo ou fase de conhecimento, considerando-se ser sempre preferível o normal ao anômalo. A solução definitiva da crise jurídica, derivada da coisa julgada material, que dependerá de uma decisão de mérito transitada em julgado, é outra evidente vantagem no julgamento de mérito quando comparado com a sentença terminativa.

Pelas óbvias razões apresentadas, cabe ao juiz fazer o possível para evitar a necessidade de prolatar uma sentença terminativa no caso concreto, buscando com todo o esforço chegar a um julgamento do mérito. Essa é uma realidade incontestável, e bem representada pelo art. 282, § 2º do Novo CPC, ao prever que o juiz, sempre que puder decidir no mérito a favor da parte a quem aproveite a declaração da nulidade, deve ignorar o vício formal e proferir decisão de mérito. É a prevalência do julgamento de mérito aliada ao princípio da instrumentalidade das formas.

O art. 6º do Novo CPC, ao prever que todos devem cooperar para que se obtenha decisão de mérito, consagra de forma expressa o princípio da primazia no julgamento do mérito, que antes de tal previsão era um princípio não escrito.

A concretização do princípio é encontrada em diversas passagens do Novo Código de Processo Civil, que dá especial ênfase à oportunidade concedida às partes para o saneamento de vícios que impeçam o julgamento do mérito (arts. 139, IX, 317 e 319, §§ 1º, 2º, 3º, do Novo CPC), inclusive no ambiente recursal (arts. 932, parágrafo único; art. 1.007, §§ 2º e 4º do Novo CPC), quando o vício formal pode inclusive ser desprezado se não for reputado grave (art. 1.029, § 3º do Novo CPC).

*Também derivada do princípio ora analisado é a previsão do art. 485, § 7º, do Novo CPC, que atribui a todo recurso de apelação contrasentença terminativa o efeito regressivo. Ou seja, diante da apelação, o juiz terá a oportunidade de anular sua sentença terminativa e dar prosseguimento ao processo para o julgamento do mérito.” (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Código de Processo Civil Comentado: artigo por artigo*. 19. ed. Salvador: Jus Podivm, 2019, p. 177).*

Todavia, preocupou-me ir ao mérito em caso que, flagrantemente, contém vício insanável. É que se toda a argumentação do recorrente se assenta em haver pagamento do débito tributário (portanto, a sua extinção – art. 156, inciso I, do CTN; art. 122, parágrafo único, do RPAF), há óbice iniludível ao prosseguimento do julgamento na esfera administrativa, portanto do exame do mérito recursal. Não somente tem-se comportamento contraditório à pretensão e incoerência da pretensão recursal; tem-se hipótese clássica de ausência de interesse processual, o que mais uma

vez não concorre com avançarmos no exame do mérito recursal.

Diante desse cenário, ousei pedir vista dos autos para melhor análise, com todas as vêniás do Dr. Relator e de nosso pares, para que a questão processual fosse por mim melhor examinada, de modo a preservarmos o devido processo legal.

Examinando os autos, notei primeiramente que o Ilustre Conselheiro MARCELO MATEDDI E SILVA participou do julgamento da defesa administrativa, ocorrido em 22.2.2018, quando funcionava junto à 5ª JJF (fl. 33). Convém, portanto, para que se preserve a higidez do julgamento, que ele se prununcie sobre eventual impedimento (art. 40, § 1º, do RICONSEF – Decreto nº 7.592, de 4.6.1999).

Prosseguindo no exame dos autos, com efeito lê-se na peça recursal (fls. 49) as seguintes passagens:

17- Com efeito, entretanto, o Auto de Infração que ora se combate não se configura; uma vez que, a Recorrente realizou a quitação do referido Auto de Infração, com base no art. 108, § 2º, III do RICMS/BA.

(...)

19- Pois bem, a Recorrente, conforme explicitado portunamente em suas RAZÕES DE DEFESA apresentou pedido de quitação do crédito tributário mediante Processo número: 11679520174 protocolado, pela empresa “GURJÃO Alimentos Ltda.” requerendo a emissão de Certidão de Crédito Fiscal (ICMS) em nome da Requerente, destinada à quitação do Auto de Infração ora combatido.

De rigor, aliás, é o que se lê na própria peça de defesa (fls. 14):

IV – DO RECONHECIMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO

14. A empresa Autuada pretende tão somente que seja suspensa a inscrição do crédito tributário em dívida ativa face ao pedido de quitação mediante Processo nº 090673/2017-3, em anexo, protocolado, pela empresa “GURJÃO ALIMENTOS LTDA”, requerendo emissão de Certificado de Crédito Fiscal – ICMS em nome da empresa Advance Bahia Distribuidora de Produtos Farmacêuticos Eireli, destinado à quitação do Auto em questão, tanto assim, que reconhece a legitimidade do auto de infração. (Grifo nosso)

A toda evidência, o que deseja o contribuinte é a homologação de um suposto creditamento para o fim de saldar o crédito constituído por meio do Auto de Infração. Ou seja, não se deseja discutir a subsistência dos fundamentos de fato e de direito do auto de infração, ou examinar sua regularidade formal ou material. Deseja-se, isto sim, que o órgão competente da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia examine a sua pretensão de pagamento, mediante compensação.

Com a devida vênia, é importante esclarecer ao sujeito passivo que formulou defesa administrativa e, posteriormente, interpôs recurso voluntário que a homologação de compensações e pagamentos não é da competência deste CONSEF (*vide* art. 131, inciso XII do RPAF, dentre outros). Constatada a alegação de pagamento, é o que se depreende da leitura do citado art. 122, parágrafo único, do RPAF, sequer convém “prosseguir no julgamento”. Os autos devem ser remetidos à GECOB para eventual homologação, prosseguindo se for o caso na cobrança do que não for, por qualquer motivo, homologado.

Repise-se: não compete ao CONSEF homologar pagamento, fato que aliás não escapou da arguta observação do Sr. Relator no âmbito do julgamento de 1ª instância (fls. 33).

Em situação semelhante, há de se destacar, esta C. 2ª CJF, sob outra composição, entendeu pelo NÃO CONHECIMENTO de recurso voluntário quando a pretensão recursal cingia-se à homologação de valores já pagos, conforme ementa abaixo transcrita:

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL ACÓRDÃO CJF Nº 0063-12/15 EMENTA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. OPERAÇÕES DE VENDAS PARA CONTRIBUINTES DESTE ESTADO SUJEITO PASSIVO POR SUBSTITUIÇÃO. FALTA DE RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. A irresignação do sujeito passivo cinge-se ao reconhecimento do pagamento integral. Da análise dos autos verifica que os pagamentos realizados até o momento, em momento algum foi posto em dúvida no presente PAF. Assim, não cabe a este órgão julgador proceder à imputação dos pagamentos realizados, mas sim analisar a procedência ou não do lançamento e recomendar a homologação dos valores já recolhidos, inclusive dos recolhidos ainda no prazo de defesa. Razões estas que elidem parcialmente a acusação fiscal conforme decisão de piso. Infração parcialmente caracterizada. Mantida a Decisão recorrida. Recurso de Ofício NÃO PROVIDO. Recurso Voluntário NÃO CONHECIDO. Decisão unânime.(AI Nº 111197.0002/12-0, RECORRENTES - FAZENDA

PÚBLICA ESTADUAL e VOLVO DO BRASIL VEÍCULOS LTDA. RECORRIDOS - VOLVO DO BRASIL VEÍCULOS LTDA. e FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. RECURSOS - RECURSOS DE OFÍCIO e VOLUNTÁRIO - Acórdão 1ª JJF nº 0167-01/15. ORIGEM - IFEP COMÉRCIO. INTERNET - 24/03/2015 - Grifos nossos)

De resto, já o art. 10 do RPAF afirma, em seu inciso III, alínea b, ser inepta a petição (qualquer que seja, inclusive a de interposição de recurso) que contiver incompatibilidade entre o pedido e seus fundamentos.

Reconheço, assim como parece tê-lo reconhecido o Dr. Relator, flagrante e manifesta incompatibilidade entre o pedido recursal de reforma da decisão de piso e improcedência do auto de infração, e ao mesmo tempo o pedido de reconhecimento de crédito para ser utilizado como meio para a extinção do crédito tributário constituído pelo mesmo auto de infração.

A pretensão, com a devida vénia, é um sem sentido lógico: ou há crédito tributário constituído por meio de auto de infração (para ser extinto mediante compensação), ou não há crédito, por ser o auto de infração improcedente.

Diante do exposto, entendo, com a devida vénia do Dr. Relator e dos demais que o seguiram, repito, em sua brilhante manifestação, que a pretensão recursal há de ser julgada inepta (art. 10, inciso III, alínea b, do RPAF). Reconheço a impossibilidade de sanar-se inépcia, uma vez que toda a pretensão recursal fundamenta-se na referida “compensação”.

A peça recursal inepta deve conduzir ao NÃO CONHECIMENTO do recurso (art. 173 do RPAF), CHAMANDO-SE O FEITO À ORDEM para determinar o seu ARQUIVAMENTO (art. 10, inciso III, alínea b, do RPAF). Após o transcurso do prazo recursal, os autos devem ser remetidos ao órgão competente para examinar o pleito de compensação, com o subsequente arquivamento ou prosseguimento na cobrança do crédito tributário.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, em decisão não unânime, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado, mantendo a decisão recorrida que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração nº 298579.0001/17-6, lavrado contra **ADVANCE BAHIA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS EIRELI**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$58.131,91, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

VOTO VENCEDOR – Conselheiros(as): Luiz Alberto Amaral de Oliveira, Leila Barreto Nogueira Vilas Boas, Marcelo Mattedi e Silva, Paulo Shinyashiki Filho e Maurício Souza Passos.

VOTO DISCORDANTE – Conselheiro: Henrique Silva de Oliveira.

Sala das Sessões do CONSEF, 29 de maio de 2019.

MAURÍCIO SOUZA PASSOS – PRESIDENTE

LUIZ ALBERTO AMARAL DE OLIVEIRA – RELATOR

HENRIQUE SILVA DE OLIVEIRA – VOTO DISCORDANTE

RAIMUNDO LUIZ DE ANDRADE – REPR. DA PGE/PROFIS